

TC 005.668/2019-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Agrário, atualmente Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Pecuária e Abastecimento-SAF/MAPA

Responsáveis: Astrid Maria da Cunha e Silva (CPF 131.727.513-68); Luis Alfredo Amin Fernandes (CPF 067.542.102-06);

Interessado: não há

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor dos ex-prefeitos municipais de Viseu/PA Astrid Maria da Cunha e Silva (1996-2004) e Luis Alfredo Amin Fernandes (2005-2008) em razão da inexecução do objeto do Contrato de Repasse 060.048-24/1997, celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Prefeitura Municipal de Viseu/PA.

HISTÓRICO

2. Conforme cláusula primeira do o Contrato de Repasse 060.048-24/1997, firmado em 26/12/1997, o objeto do ajuste era a execução, no âmbito do PRONAF, de ações objetivando à implementação de infraestrutura e serviços de apoio à agricultura familiar no Município de Viseu/PA (peça 3, p. 54).

3. A vigência estabelecida inicialmente foi de 26/12/1997 a 26/6/1998 (peça 3, p. 66), mas após diversas prorrogações, o termo vigeu até 30/11/2007 (peça 3, p. 4 e 70-120).

4. Para executar o objeto do contrato de repasse, conforme o disposto na cláusula quarta (peça 3, p. 58), foram previstos R\$ 186.548,00, sendo R\$ 167.912,00 a cargo da União e R\$ 18.666,00 a título de contrapartida da entidade contratada. O repasse foi feito para a conta vinculada da seguinte forma:

Ordem bancária	Data de emissão	Valor (R\$)	Peça
000278	7/5/1998	167.912,00	Peça 3, p. 258

5. A Caixa Econômica Federal – CEF, realizou dois desbloqueios para a conta vinculada, conforme controle de desbloqueio (peça 3, p. 180):

Data do crédito	Repasse (R\$)	Contrapartida (R\$)	Total (R\$)
30/6/2001	147.006,96	16.601,95	163.608,91
19/11/2002	18.967,47	-	18.697,47

6. No decorrer da execução do contrato foram realizados os seguintes saques da conta de poupança para a conta vinculada (D) e aplicações da conta vinculada para a poupança (C), conforme extratos (peça 3, p. 182-214) e tabela de conciliação bancária:

Valor	Data	Débito/Crédito
-------	------	----------------

167.912,00	11/5/1998	D
167.870,60	15/5/1998	C
23.990,00	29/5/1998	D
10.400,00	23/6/1998	D
10.400,00	23/6/1998	D
10.197,19	23/6/1998	C
1.039,69	8/8/1998	C
32.950,39	3/8/1998	D
48.593,73	16/9/1998	D
6.475,64	10/10/1998	D
31.112,53	2/2/1999	D
400,00	3/2/1999	D
26.767,39	21/11/2002	D
8.200,00	11/12/2003	C

7. Como se verifica, foram sacados um total de R\$ 171.652,80, enquanto a CEF autorizou o desbloqueio de apenas R\$ 165.974,43. Essa diferença ocorreu porque, conforme relata a CEF no Parecer 4/2018-GIGOV/BE, foi autorizada a utilização de rendimentos da aplicação financeira para executar uma quarta meta, adicionada posteriormente ao plano de trabalho, passando o contrato de repasse a ter um valor total de execução de R\$ 200.039,47 (peça 3. p. 8 e 138).

8. Os valores não utilizados foram restituídos ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, totalizando R\$ 29.755,86 em 22/8/2016, conforme se informa na tabela de conciliação bancária (peça 3, p. 216).

9. Conforme relatado pela CEF no Parecer 4/2018-GIGOV/BE, de 16/4/2018 (peça 3, p. 5), o contratado apresentou as prestações de contas relativas a todas as parcelas desbloqueadas, que foram aprovadas.

10. Todavia, posteriormente, foi identificado que uma das metas do plano de trabalho, qual seja, a construção de tanques de terra para criação de peixes foi executada apenas parcialmente, não alcançando a funcionalidade esperada para a população. Todas as outras três metas haviam sido executadas integralmente e apresentavam a funcionalidade esperada (peça 3, p. 5).

11. Quanto à construção dos tanques para criação de peixes, a CEF emitiu os seguintes Relatórios de Acompanhamento do Empreendimento:

a) RAE de 25/5/1998 (peça 3, p. 148): executado 18,17% da meta, correspondente a R\$ 10.400,00;

b) RAE de 20/7/1998 (peça 3, p. 150): mesmos dados do anterior;

c) RAE de 31/8/1998 (peça 3, p. 152): executado 39,14% da meta, correspondente a R\$ 22.400,00;

d) RAE de 4/11/1998 (peça 3, p. 158): mesmos dados do anterior;

e) RAE de 30/12/1998 (peça 3, p. 160): executado 78,62% da meta, correspondente a R\$ 45.000,00;

f) RAE de 5/1/2000 (peça 3, p. 162): executado 90,85% da meta, correspondente a R\$ 52.000,00.

g) RAE de 12/6/2002 (peça 3, p. 166): mesmos dados do anterior, estando a obra paralisada.

12. Verificando a paralisação das obras, a CEF notificou a Sra. Astrid Maria da Cunha e Silva, então prefeita municipal de Viseu/PA (gestão 1996-2004) para que finalizasse o empreendimento, por meio de ofício datado de 10/3/2004, o qual foi recebido, conforme AR presente nos autos (peça 3, p. 218-222).

13. Em 11/4/2005 foi realizada vistoria *in loco*, na qual se verificou que as obras dos tanques de peixes permaneciam sem conclusão, enquanto os demais itens do plano de trabalho estavam em pleno funcionamento (peça 3, p. 230-232). Nova vistoria foi realizada em 10/10/2005, a qual concluiu da mesma maneira (peça 3, p. 233-235).

14. A CEF notificou o Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes (prefeito municipal de Viseu/PA entre 2005 e 2008) acerca das vistorias realizadas por meio de ofícios enviados em junho e em outubro de 2005, requisitando a conclusão das obras dos tanques, tendo tido o responsável conhecimento dos expedientes conforme comprovantes de entrega anexados aos autos (peça 3, p. 224-228 e 236-238).

15. Permanecendo a não execução da meta pactuada, a Caixa Econômica Federal instaurou a presente tomada de contas especial, notificando novamente os responsáveis para que comparecessem aos autos (peça 3, p. 260).

16. Já no âmbito da fase interna da TCE, os responsáveis foram notificados novamente por ofícios e por publicações no DOU (peça 3, p. 12-25).

17. O órgão instaurador, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial 335/2018 (peça 3, p. 258), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa no instrumento de repasse em questão, pugnou pela imputação do débito à Sra. Astrid Maria da Cunha e Silva e ao Srs. Luis Alfredo Amin Fernandes, prefeitos do município de Viseu/PA da organização, colocando como irregularidade a execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 060.048-24/1997, no montante original apurado de R\$ 52.000,00, valor executado sem gerar funcionalidade.

18. O Relatório de Auditoria 133/2018 contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das presentes contas em consonância com o entendimento adotado pelo tomador, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Prefeito do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 275-278 e 281-283).

19. Em Pronunciamento Ministerial, o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência República, na forma do art. 52, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca da irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 24).

20. Assim, os autos foram, então, encaminhados a este Tribunal, em obediência aos ditames previstos na Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro 2012.

21. Na instrução inicial (peça 6), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as irregularidades abaixo:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos por força do Contrato de Repasse 060.048-24/1997, em razão da inexecução parcial do objeto, sem gerar benefícios à população.

Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; arts. 66, 76, 116, § 3º, inciso II, da Lei 8.666/1993; e cláusula primeira do Contrato de Repasse 060.048-24/1997.

Responsáveis: Astrid Maria da Cunha e Silva (CPF 131.727.513-68), prefeita de Viseu-

PA de 1/1/1996 a 31/12/2004; Luis Alfredo Amin Fernandes (CPF 067.542.102-06), prefeito de Viseu-PA de 1/1/2005 a 31/12/2008;

Astrid Maria da Cunha e Silva (CPF 131.727.513-68)

Conduta: não tomar as medidas cabíveis para finalizar as obras do Contrato de Repasse 060.048-24/1997 relativas à construção de tanques de terra para criação de peixes.

Nexo de Causalidade: a não adoção de providências para a conclusão das obras previstas no referido instrumento de repasse ocasionou a frustração dos objetivos pretendidos e a ausência de funcionalidade da fração executada e, dessa forma, propiciou a ocorrência de danos ao erário, resultando em prejuízo ao erário corresponde ao valor alocado para a meta que não gerou benefícios à população.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, quais sejam, adotar todas as medidas necessárias para que as obras iniciadas por seu antecessor fossem finalizadas e, assim, concluir o objeto pactuado com o poder público e alcançar os resultados pretendidos com o Contrato de Repasse 060.048-24/1997, gerando o benefício total esperado à população.

Luis Alfredo Amin Fernandes (CPF 067.542.102-06)

Conduta: não tomar as medidas cabíveis para dar continuidade e finalizar as obras iniciadas pelo prefeito antecessor no âmbito do Contrato de Repasse 060.048-24/1997 relativas à construção de tanques de terra para criação de peixes, mesmo estando o ajuste ainda vigente e havendo ainda recursos a serem despendidos para finalizar o empreendimento.

Nexo de Causalidade: a não adoção de providências para a conclusão das obras previstas no referido instrumento de repasse ocasionou a frustração dos objetivos pretendidos e a ausência de funcionalidade da fração executada e, dessa forma, propiciou a ocorrência de danos ao erário, resultando em prejuízo ao erário corresponde ao valor alocado para a meta que não gerou benefícios à população.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, quais sejam, adotar todas as medidas necessárias para que as obras iniciadas por seu antecessor fossem finalizadas e, assim, concluir o objeto pactuado com o poder público e alcançar os resultados pretendidos com o Contrato de Repasse 060.048-24/1997, gerando o benefício total esperado à população.

e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, referente à irregularidade e aos elementos de responsabilização acima descritos, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
1.703,00	16/9/1998
31.112,53	26/1/1999
18.697,47	21/11/2002
Valor atualizado até 2/12/2019: R\$ 162.690,58	

22. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 8), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Astrid Maria da Cunha e Silva (CPF 131.727.513-68) - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 3826/2020 – Secomp-4 (peça 14)

Data da Expedição: 25/2/2020

Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido, Outros) (peça 17)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.

Comunicação: Ofício 3828/2020 – Secomp-4 (peça 40)

Data da Expedição: 25/2/2020

Data da Ciência: 6/3/2020 (peça 15)

Fim do prazo para a defesa: 23/3/2020

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema Renach.

a) Luis Alfredo Amin Fernandes (CPF 067.542.102-06) - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 3399/2020 – Secomp-4 (peça 11)

Data da Expedição: 25/2/2020

Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido, Outros) (peça 18)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema Renach.

Comunicação: Ofício 3400/2020 – Secomp-4 (peça 13)

Data da Expedição: 25/2/2020

Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido, Outros) (peça 16)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.

Comunicação: Ofício 21105/2020 – Secomp-4 (peça 20)

Data da Expedição: 25/5/2020

Data da Ciência: 1/6/2020 (peça 21)

Fim do prazo para a defesa: 16/6/2020

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.

23. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 22), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

24. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E

CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO

25. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos impugnados foram movimentados e em , não tendo se passado dez anos desde a ocorrência da omissão. Ainda, os recursos foram sacados em 2010 e 2011, não tendo também transcorrido dez anos desde a movimentação dos valores repassados.

26. O valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00.

27. Em pesquisa realizada na base de dados do TCU em 23/10/2019, foi encontrado outro processo de tomada de contas especial atribuído à Sra. Astrid Maria da Cunha e Silva e mais três ao Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes.

28. Assim, não existem óbices preliminares que impedem o prosseguimento desta tomada de contas especial com a devida instrução e apreciação no mérito pelo Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

29. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

30. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

31. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

32. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Astrid Maria da Cunha e Silva e Luis Alfredo Amin Fernandes

33. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas realizadas pelo TCU, nos sistemas CPF e CNPJ da Receita (Luis Alfredo Amin Fernandes) e no sistema público da Renach (Astrid Maria da Cunha e Silva). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

a. Astrid Maria da Cunha e Silva, Ofício 3828/2020 – Secomp-4 (peça 40), origem no sistema da Renach, recebido em 6/3/2020, conforme AR à peça 15;

b. Luis Alfredo Amin Fernandes, Ofício 21105/2020 – Secomp-4 (peça 20), origem no sistema da Receita Federal, recebido em 1/6/2020, conforme AR à peça 21;

34. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018

- TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

35. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

36. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

37. Todavia, não houve manifestação dos responsáveis na fase interna, não havendo assim argumentos que possam ser utilizados para elidir as irregularidades apontadas.

38. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

39. Dessa forma, os responsáveis Astrid Maria da Cunha e Silva e Luis Alfredo Amin Fernandes devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

40. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

41. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que o projeto teve vigência até 30/11/2007 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 4/12/2019.

CONCLUSÃO

42. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Astrid Maria da Cunha e Silva e Luis Alfredo Amin Fernandes não lograram êxito em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, e, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

43. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

44. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

45. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

46. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na instrução anterior.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revêis os responsáveis Astrid Maria da Cunha e Silva (CNPJ: 131.727.513-68) e Luis Alfredo Amin Fernandes (CPF: 067.542.102-06), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Astrid Maria da Cunha e Silva (CNPJ: 131.727.513-68) e Luis Alfredo Amin Fernandes (CPF: 067.542.102-06), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados aos responsáveis Astrid Maria da Cunha e Silva (CNPJ: 131.727.513-68) e Luis Alfredo Amin Fernandes (CPF: 067.542.102-06):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
1.703,00	16/9/1998
31.112,53	26/1/1999
18.697,47	21/11/2002

Valor atualizado até 9/9/2020: R\$ 166.913,45

c) aplicar individualmente aos responsáveis Astrid Maria da Cunha e Silva (CNPJ: 131.727.513-68) e Luis Alfredo Amin Fernandes (CPF: 067.542.102-06) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista



na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do PA, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Pecuária e Abastecimento-SAF/MAPA e ao responsável, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do PA, à Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Pecuária e Abastecimento-SAF/MAPA e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do PA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal;

SecexTCE,
em 5 de setembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
SARAH PEIXOTO TOLEDO GONDIM
AUFC – Matrícula TCU 9822-1

Apêndice I – Matriz de Responsabilização

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos por força do Contrato de Repasse 060.048-24/1997, em razão da inexecução parcial do objeto, sem gerar benefícios à população.

Nome CPF/CNPJ	Função	Período de exercício do cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Astrid Maria da Cunha e Silva 131.727.513-68	Prefeita de Viseu-PA	De 1/1/1996 a 31/12/2004	não tomar as medidas cabíveis para finalizar as obras do Contrato de Repasse 060.048-24/1997 relativas à construção de tanques de terra para criação de peixes.	a não adoção de providências para a conclusão das obras previstas no referido instrumento de repasse ocasionou a frustração dos objetivos pretendidos e a ausência de funcionalidade da fração executada e, dessa forma, propiciou a ocorrência de danos ao erário, resultando em prejuízo ao erário corresponde ao valor alocado para a meta que não gerou benefícios à população.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, quais sejam, adotar todas as medidas necessárias para que as obras iniciadas por seu antecessor fossem finalizadas e, assim, concluir o objeto pactuado com o poder público e alcançar os resultados pretendidos com o Contrato de Repasse 060.048-24/1997, gerando o benefício total esperado à população.
Luis Alfredo Amin Fernandes 067.542.102-06	Prefeito de Viseu-PA	1/1/2005 a 31/12/2008	não tomar as medidas cabíveis para dar continuidade e finalizar as obras iniciadas pelo prefeito antecessor no âmbito do Contrato de Repasse 060.048-24/1997 relativas à construção de tanques de terra para criação de peixes, mesmo estando o ajuste ainda vigente e havendo ainda recursos a serem despendidos	a não adoção de providências para a conclusão das obras previstas no referido instrumento de repasse ocasionou a frustração dos objetivos pretendidos e a ausência de funcionalidade da fração executada e, dessa forma, propiciou a ocorrência de danos ao erário, resultando	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, quais sejam, adotar todas as medidas necessárias para que as obras iniciadas por seu



Nome CPF/CNPJ	Função	Período de exercício do cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
			para finalizar o empreendimento.	em prejuízo ao erário corresponde ao valor alocado para a meta que não gerou benefícios à população.	antecessor fossem finalizadas e, assim, concluir o objeto pactuado com o poder público e alcançar os resultados pretendidos com o Contrato de Repasse 060.048-24/1997, gerando o benefício total esperado à população.